



## 1. FINALIDADE

Padronizar e minimizar a ocorrência de desvios na execução de tarefas fundamentais para o funcionamento correto do processo de atendimento de ocorrências emergenciais do tipo VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO LEGAL, em localidades fechadas ou sem o consentimento do proprietário.

## 2. CONSIDERANDO

**2.1.** A segurança global da população é um dever dos Estados democráticos e também direito e responsabilidade da cidadania;

**2.2.** A Constituição da República Federativa do Brasil garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à saúde, à segurança, à propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, em todas as condições, especialmente em circunstâncias de desastres;

**2.3.** A Constituição Federal, porém, estabelece exceções à inviolabilidade domiciliar. Assim, a casa é asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou ainda durante o dia, por determinação judicial;

**2.4.** Diante do amplo espectro de atribuições do CBMERJ, bem como das severas condições em que as operações se desenrolam, a lei torna-se importante aliada dos integrantes da instituição.

## 3. PROCEDIMENTOS

### 3.1. Coletar, durante o deslocamento, o máximo de informações possível, junto à SsCO

Desde o recebimento para solicitação de socorro, o Comandante do Socorro ou Chefe de Guarnição deve coletar o máximo de informações pertinentes ao tipo de ocorrência, certificando-se das necessidades preexistentes para o êxito do evento.

### 3.2. Reconhecimento e avaliação

Após chegar ao local do evento, o Comandante do Socorro ou Chefe de Guarnição deverá realizar inspeção minuciosa da situação, momento em que deverão ser observados: existência, número, localização e estado das vítimas, bem como a existência de incêndio; verificar a real necessidade de violar o domicílio, bem como o método e local para entrada.

Colher informações por meio de questionamentos às pessoas que testemunharam o fato ou que possam aprimorar a tomada de decisão;

No caso de determinação judicial, verificar quanto ao exato cumprimento da ordem, bem como o local para cumprimento.

Atentar para a utilização do equipamento de proteção individual (EPI) em toda a atuação de socorro.

O acesso ao local de evento deve preferencialmente ser realizado com o menor número de militares possível.



### 3.3. Acesso ao domicílio

#### • 3.3.1 BASE CONSTITUCIONAL

Segundo Pontes de Miranda, Estado é definido como o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si.

Estado democrático de Direito é um conceito de Estado que busca superar o simples Estado de Direito concebido pelo liberalismo. Garante não somente a proteção aos direitos de propriedade, mas mais que isso, defende pelas leis todo um rol de garantias fundamentais baseadas no chamado Princípio da Dignidade Humana.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Pode ser expressa pela possibilidade de autodeterminação consciente e responsável da própria vida, com respeito por parte de todas as pessoas, constituindo-se num mínimo invulnerável que o contrato social traça como limitador para a oferta dos direitos fundamentais.

Nossa Carta Magna apresenta, no Art. 5º, direitos e garantias fundamentais e afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Quanto à inviolabilidade do domicílio, o inciso XI do Art. 5º trata: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Em sendo assim, o preceito constitucional consagra a inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, pois encontram limites nos demais direitos consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, quando houver conflito entre dois direitos ou garantias fundamentais, deve-se utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Nesse contexto coaduna o Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no Mandado de Segurança 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16/09/1999, Plenário, DJ de 12/05/2000, Vide *Habeas Corpus* 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14/6/2010, Segunda Turma, DJE de 03/09/2010: "Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que

Este Procedimento Operacional deverá ser colocado e classificado em fichário específico o qual deverá ficar permanentemente na SSCO



Este Procedimento Operacional deverá ser colocado e classificado em fichário específico o qual deverá ficar permanentemente na SsCO

respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas . e considerado o substrato ético que as informa . permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros".

Vale ressaltar que, no sentido constitucional, o termo domicílio tem amplitude maior do que no Direito Privado ou no senso comum, não sendo somente a residência, ou ainda a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas inclusive quarto de hotel habitado. Considera-se, pois, domicílio todo local delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, imediatamente, a vida privada do sujeito.

Sendo assim, **violação de domicílio legal** sem consentimento do morador **é permitida**, porém somente nas hipóteses constitucionais:

- **Durante o dia:** em caso de flagrante delito ou **desastre ou para prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial.** (Observe que somente durante o dia a proteção constitucional deixará de existir por determinação judicial).
- **Durante a noite:** em caso de flagrante delito ou **desastre ou para prestar socorro.**

Ainda sob o aspecto constitucional, aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, conforme preceito do § 5º do Art. 144 de nossa Carta Magna.

- **BASE INFRACONSTITUCIONAL**

Quanto à legalidade de atuação das ações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), a Lei Estadual nº 250, de 2 de julho de 1979 e a Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 corroboram a norma constitucional no que tange à violação de domicílio legal, pois atribuem ao CBMERJ a atividade de prestação de socorro.

Desse modo, nos termos do Art. 2º da Lei nº 880, de 1985, temos: O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destinada aos **serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícia de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja vítimas em iminente perigo de vida ou ameaça de destruição de haveres.**

- **PODER DE POLÍCIA**

Nos termos do Art. 78 do Código Tributário Nacional, considera-se poder de polícia a atividade da **administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato,



em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina e a produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais.

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XI, prescreve: %A casa é asilo inviolável do indivíduo; ninguém nela poderá penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou **desastre**, ou **para prestar socorro** ou, durante o dia, por determinação judicial.+

Em sendo assim, o poder de polícia exercido pelo Estado funciona como um meio de freio e contrapeso dos abusos cometidos pelos agentes públicos, que, nos dizeres de Helly Lopes Meirelles, %o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional+.

Conceitualmente, abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei. E divide-se em excesso de poder: %Quando o agente atua fora dos limites de sua competência+; e desvio de finalidade: %Quanto o agente, embora dentro de sua competência, afasta-se do interesse público que deve nortear todo o desempenho administrativo+.

- **RESPONSABILIDADE CIVIL**

Responsabilidade civil consiste no dever de reparar ou compensar a violação do dever jurídico originário de agir conforme o ordenamento jurídico. A violação do dever jurídico originário gera o dever jurídico sucessivo (de indenizar o prejuízo). Do dever de respeito ao patrimônio físico ou imaterial surge o dever de repará-lo em caso de violação.


A Administração Pública é responsável pelas ações danosas cometidas pelos seus agentes públicos, conforme previsão do § 6º do Art. 37 da Constituição Federal: %As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa+.

Desse modo, a atuação inapropriada da atividade de bombeiro militar no local de socorro pode vir a gerar um dano não necessário ao caso concreto, ocasionando o dever de reparação ou compensação do prejuízo sofrido pelo proprietário pelo Estado, de forma objetiva e, posteriormente, de forma regressiva e subjetiva ao agente público causador do dano, com a comprovação do dolo, culpa e nexa causal.

### 3.4. Acautelamento dos bens encontrados

Na terminologia jurídica, cautela possui o significado de precaução. É, assim, a justa prevenção ou a ponderada diligência que se emprega para a execução do

Este Procedimento Operacional deverá ser colocado e classificado em fichário específico o qual deverá ficar permanentemente na SSCO

|   |  |                          |                            |
|---|--|--------------------------|----------------------------|
|  <p>SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL<br/>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO<br/>ESTADO DO RIO DE JANEIRO<br/>ESTADO MAIOR GERAL</p> | POP                                    | Seção<br><b>DIVERSOS</b> |                            |
|   | Página<br><b>5/5</b>                   | Versão<br><b>1ª</b>      | Modelo<br><b>ANALÍTICO</b> |
| Assunto: <b>VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO LEGAL</b>   | <b>PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO</b> |                          |                            |

ato, de modo que ele se faça sem que possa trazer contrariedade a quem o faz ou a quem o mesmo possa aproveitar.

Assim, a medida acautelatória consiste na documentação ou registro da existência ou estado de bens, evitando com isso o receio de extravio ou de dissipação, com o depósito em mãos de pessoa de confiança.

### 3.5. Entrega do local do incidente

Após a realização das atividades, resguardando o local, não permitindo o acesso de pessoas estranhas a ele e acatamento dos bens, o domicílio deve ser entregue à autoridade competente e/ou proprietário, finalizando as atividades de bombeiro militar, certificando-se de ter cumprido todas as anotações devidas para confecção do relatório, principalmente os dados do responsável recebedor do local de evento.

Vale ressaltar que, no caso de ocorrência de crime, o domicílio deverá ser entregue somente à autoridade competente.

## 4. REFERÊNCIA

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, 05 de outubro de 1998. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_13.07.2010/index.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/index.shtm). Acesso em: 22 out. 2012.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 880, de 25 de julho de 1985*. Dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio De Janeiro e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso em: 18 out. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 250, de 02 de julho de 1979*. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 02 de julho de 1979. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso em: 18 out. 2012.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

|   |                        |                        |                          |
|---|------------------------|------------------------|--------------------------|
| Elaborado por:<br>Maj BM Flávio Azevedo | Emissão:<br>23/10/2012 | Revisão:<br>04/03/2013 | Aprovação:<br><br>Ch EMG |
|---|------------------------|------------------------|--------------------------|